

RF



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES PROVISÓRIAS DE MONTEPIO DOS
CONSELHEIROS E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO: em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de

V. Aubrey 54
30.06.98

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 04/98

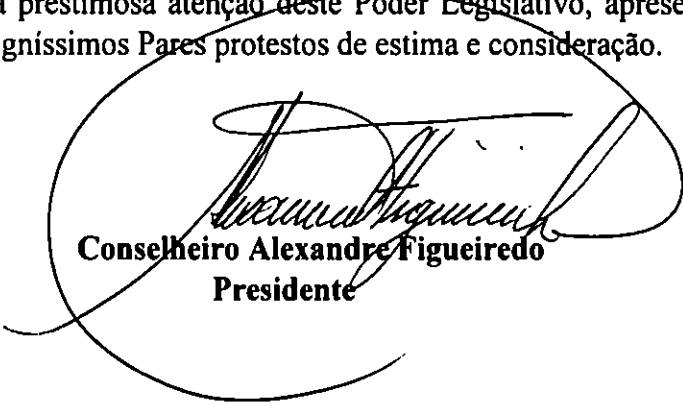
Fortaleza, 30 de junho de 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo que trata do reajuste dos vencimentos dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Informo outrossim que o reajuste exposto encontra-se nos mesmos moldes propostos ao Poder Executivo (Mensagem nº. 6.370/98).

Contando com a prestimosa atenção deste Poder Legislativo, apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos Pares protestos de estima e consideração.



Conselheiro Alexandre Figueiredo
Presidente

Exmo. Senhor

Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes

D.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Nesta



PROJETO DE LEI Nº

Reajusta os valores dos vencimentos, proventos e pensões provisórias de Montepio dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do Anexo I, parte integrantes desta Lei.

Art. 2º. Fixa os valores correspondentes à Parcela Adicional de Desempenho dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Os proventos e pensões provisórias de Montepio dos Conselheiros e Auditores do Estado do Ceará, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Conselheiros e Auditores em atividade.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998.

Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de



TABELA VENCIMENTAL
Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

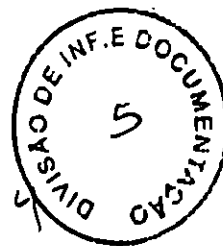
Cargo	Vencimento	Representação
Conselheiro	1.366,31	222%
Auditor	1.229,67	222%

Anexo II, a que se refere o Art. 2º da Lei nº de de 1998.

PARCELA ADICIONAL DE DESEMPENHO
Tribunal de Contas do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Valor
Conselheiro	1.885,50
Auditor	1.696,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 04/98

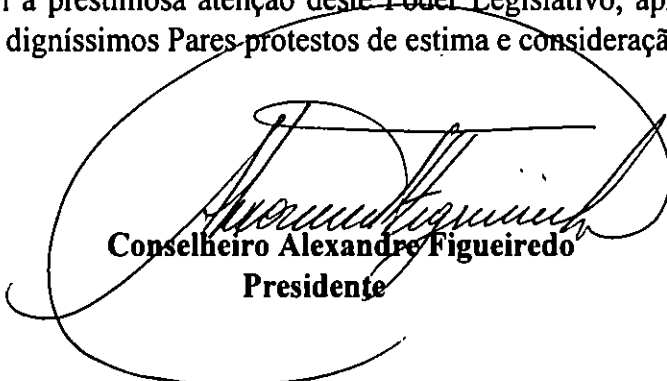
Fortaleza, 30 de junho de 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo que trata do reajuste dos vencimentos dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Informo outrossim que o reajuste exposto encontra-se nos mesmos moldes propostos ao Poder Executivo (Mensagem nº. 6.370/98).

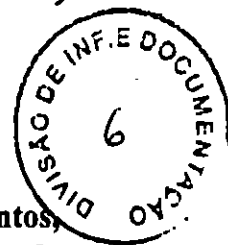
Contando com a prestimosa atenção deste Poder Legislativo, apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos Pares protestos de estima e consideração.



Conselheiro Alexandre Figueiredo
Presidente

Exmo. Senhor
Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes
D.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

PROJETO DE LEI Nº



Reajusta os valores dos vencimentos, proventos e pensões provisórias de Montepio dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do Anexo I, parte integrantes desta Lei.

Art. 2º. Fixa os valores correspondentes à Parcela Adicional de Desempenho dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Os proventos e pensões provisórias de Montepio dos Conselheiros e Auditores do Estado do Ceará, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Conselheiros e Auditores em atividade.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998.

Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de 1998.

6

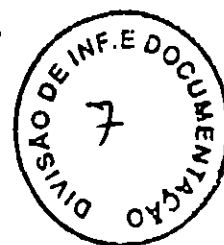


TABELA VENCIMENTAL

Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Vencimento	Representação
Conselheiro	1.366,31	222%
Auditor	1.229,67	222%

Anexo II, a que se refere o Art. 2º da Lei nº de de 1998.

PARCELA ADICIONAL DE DESEMPENHO

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Valor
Conselheiro	1.885,50
Auditor	1.696,97



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mozes Roberto
Comissão de Justiça, em 30 de junho de 1998

Presidente

PARECER

Fausto Fausto
- 1 - 30-06-98

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
CONJUNTO COM ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER FINAL

MATÉRIA: MENSAGEM 04/98

RELATOR: DEP. MANOEL VERA

PARECER: Favorável

Fortaleza, 30 de Junho de 1998

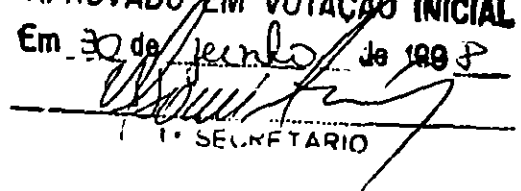
[Signature]
RELATOR

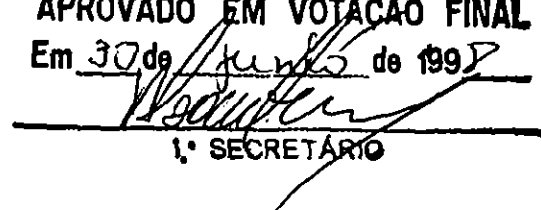
POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 30 de Junho de 1998

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 30 de junho de 1998

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 30 de junho de 1998

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 04/98

Reajusta os valores dos vencimentos, proventos e pensões provisórias de Montepio dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Fixa os valores correspondentes à Parcela Adicional de Desempenho dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Os proventos e pensões provisórias de Montepio dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Conselheiros e Auditores em atividade.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.

 PRESIDENTE

RELATOR

Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 1998.

TABELA VENCIMENTAL

Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Vencimento	Representação
Conselheiro	1.366,31	222%
Auditor	1.229,67	222%

Anexo II, a que se refere o Art. 2º da Lei nº de de 1998.

PARCELA ADICIONAL DE DESEMPENHO
Tribunal de Contas do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Valor
Conselheiro	1.885,50
Auditor	1.696,97

Sancionado Publicação-98
como Lei.
Em 10 /07/98.

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.837, DE 10 DE JULHO DE 1998.



AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

Reajusta os valores dos vencimentos, proventos e pensões provisórias de Montepio dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

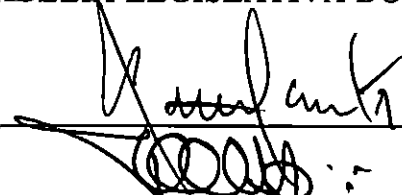
Art. 2º. Fixa os valores correspondentes à Parcela Adicional de Desempenho dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

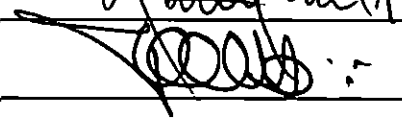
Art. 3º. Os proventos e pensões provisórias de Montepio dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Conselheiros e Auditores em atividade.

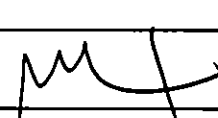
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

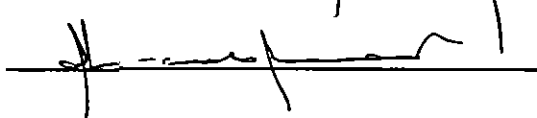
Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.









DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO



Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 1998.

TABELA VENCIMENTAL

Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Vencimento	Representação
Conselheiro	1.366,31	222%
Auditor	1.229,67	222%

RS:



Gele 1

Anexo II, a que se refere o Art. 2º da Lei nº de de 1998.

PARCELA ADICIONAL DE DESEMPENHO
Tribunal de Contas do Estado do Ceará

A partir de 01/08/98

Cargo	Valor
Conselheiro	1.885,50
Auditor	1.696,97

Q

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº. 54 DE 30/6 /98

Guaraciara

Lei Nº 12.837 de 10/7 , 98

Duplicado 14 7 98

Serviço de Controle de Proposição

Guaraciara
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 20/10/98

Guaraciara